



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Federal de Indução e Competitividade da Indústria Têxtil e de Confecção na Região Norte (PROTÊXIL NORTE), estabelece instrumentos de atração e expansão produtiva, metas, indicadores de desempenho, compras públicas indutoras e rito prioritário para autorizações e licenças relacionadas a projetos habilitados, e dá outras providências.

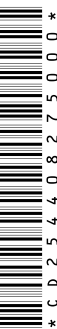
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Indução e Competitividade da Indústria Têxtil e de Confecção na Região Norte – PROTÊXIL NORTE, com a finalidade de atrair, expandir e adensar a cadeia têxtil e de confecção na Região Norte, com ganhos de produtividade, geração de emprego formal e sustentabilidade ambiental.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se cadeia têxtil e de confecção o conjunto de atividades de produção de fibras, fiação, tecelagem, malharia, beneficiamento, tingimento, acabamento, lavanderia industrial, confecção, logística, reciclagem têxtil e serviços industriais correlatos.

§ 2º O PROTÊXIL NORTE aplica-se aos Estados integrantes da Região Norte, observadas as competências dos entes federativos e a legislação ambiental, sanitária e trabalhista vigente.

Art. 2º O PROTÊXIL NORTE tem caráter indutor, orientado por metas e resultados, e será executado por instrumentos econômicos, técnicos e regulatórios previstos nesta Lei.



Art. 3º São objetivos do PROTÊXTIL NORTE:

I – ampliar a capacidade produtiva têxtil e de confecção na Região Norte, com aumento do valor agregado local;

II – gerar emprego formal e qualificado, com prioridade a jovens e mulheres;

III – reduzir custos de implantação e operação, mediante infraestrutura industrial compartilhada e energia competitiva;

IV – elevar produtividade, qualidade e inserção em mercados nacionais e internacionais;

V – induzir desempenho ambiental mensurável, com foco em água, energia, efluentes e resíduos;

VI – fortalecer a base tecnológica e a inovação aplicada no setor.

Art. 4º A execução do PROTÊXTIL NORTE observará os seguintes princípios:

I – equidade territorial e redução de desigualdades regionais;

II – eficiência e economicidade do gasto público;

III – previsibilidade regulatória e segurança jurídica;

IV – transição produtiva sustentável;

V – transparência e monitoramento por indicadores;

VI – cooperação federativa e articulação com instituições de ensino e pesquisa.

Art. 5º Poderão ser habilitados no PROTÊXTIL NORTE projetos de implantação, expansão, modernização ou adensamento da cadeia têxtil e de confecção na Região Norte que atendam a critérios definidos em regulamento, incluindo, no mínimo:

I – investimento produtivo comprovado e cronograma executivo;



II – metas de geração de emprego formal e de qualificação;
III – plano de desempenho ambiental e de conformidade legal;
IV – compromisso de reporte de indicadores;
V – adequação às prioridades territoriais e setoriais do Programa.

§ 1º Serão priorizados projetos:

I – localizados em municípios do interior ou em arranjos produtivos locais;

II – que utilizem infraestrutura compartilhada;

III – com maior intensidade de geração de emprego por unidade de investimento;

IV – com desempenho ambiental superior aos patamares mínimos.

§ 2º A habilitação não substitui licenças, autorizações e registros exigidos em lei, mas confere acesso aos instrumentos e ritos previstos nesta Lei.

Art. 6º O PROTÊXTIL NORTE adotará metas e indicadores nacionais específicos para a Região Norte, com periodicidade e metodologia pública definidas em regulamento, incluindo, no mínimo:

I – emprego formal gerado e mantido;

II – investimento produtivo executado;

III – produtividade e qualidade industrial, conforme tipologia de processo;

IV – consumo específico de água por unidade de produção, quando aplicável;

V – taxa de reuso e tratamento de efluentes, quando aplicável;

VI – consumo específico de energia por unidade de produção;



VII – geração e destinação de resíduos, com prioridade à circularidade.

§ 1º Os indicadores serão definidos por tipologia de processo (fiação, tecelagem, malharia, beneficiamento, tingimento, lavanderia, confecção e reciclagem), de modo a assegurar comparabilidade técnica.

§ 2º O não reporte injustificado de indicadores implicará suspensão de benefícios do Programa, na forma do regulamento.

Art. 7º A União poderá apoiar projetos habilitados por meio de:

I – linhas de crédito e financiamento com condições favorecidas, inclusive para capital fixo e modernização;

II – subvenção econômica para inovação aplicada, eficiência hídrica, energética e controle de efluentes;

III – apoio à implantação e modernização de infraestrutura industrial compartilhada, incluindo utilidades, estação de tratamento de efluentes, reuso de água e sistemas de gestão ambiental;

IV – instrumentos de garantia, conforme a legislação aplicável;

V – apoio a projetos consorciados e de arranjos produtivos locais.

§ 1º Terão prioridade os investimentos em infraestrutura compartilhada que reduzam CAPEX individual e aumentem conformidade ambiental coletiva.

§ 2º A concessão de apoio poderá ser condicionada a metas mínimas de desempenho (KPI), preservada a progressividade para micro, pequenas e médias empresas.

Art. 8º Fica instituído o Bônus de Desempenho do PROTÊXTIL NORTE, consistente em preferência e priorização no acesso a instrumentos federais do Programa para projetos que antecipem metas ou superem patamares de desempenho em produtividade e sustentabilidade.



Parágrafo único. O Bônus de Desempenho não afasta exigências legais e não implica dispensa de controle ambiental ou trabalhista.

Art. 9º Os projetos habilitados poderão acessar apoio específico para:

- I – geração distribuída renovável, inclusive solar;
- II – sistemas de armazenamento de energia;
- III – eficiência energética industrial e automação;
- IV – medição, monitoramento e gestão de consumo.

Parágrafo único. O apoio priorizará polos do interior, localidades com maior custo energético e empreendimentos com maior intensidade energética.

Art. 10. O PROTÊXTIL NORTE integrará política de formação e qualificação profissional, mediante:

- I – trilhas de formação de curta duração (90 a 180 dias), em parceria com Institutos Federais, universidades e Sistema S;
- II – programas de aprendizagem e primeiro emprego industrial, com prioridade a jovens e mulheres;
- III – capacitação para operação e manutenção de máquinas, controle de qualidade, segurança do trabalho, gestão de efluentes e eficiência energética.

Art. 11. A União poderá estabelecer, nos termos da legislação aplicável, critérios indutores em compras públicas de itens têxteis e de confecção, observados qualidade, desempenho e sustentabilidade, incluindo:

- I – exigência de reporte de KPI e conformidade;
- II – critérios de sustentabilidade mensurável quando aplicável;
- III – incentivos à participação de fornecedores habilitados no PROTÊXTIL NORTE, sem prejuízo da competitividade e isonomia.



Art. 12. Processos e procedimentos administrativos no âmbito federal relacionados a projetos habilitados no PROTÊXTIL NORTE terão tramitação prioritária, observado rito com prazos máximos definidos em regulamento, abrangendo, no que couber:

- I – análise de instrumentos de apoio financeiro federal;
- II – manifestação técnica em procedimentos de competência federal;
- III – articulação e integração documental por balcão único federal do Programa.

§ 1º O rito prioritário não implica aprovação tácita de licenças ou autorizações ambientais, nem dispensa de exigências legais.

§ 2º O descumprimento injustificado de prazos implicará registro formal e publicidade interna do órgão responsável, para fins de gestão e melhoria de desempenho, na forma do regulamento.

Art. 13. A coordenação do PROTÊXTIL NORTE caberá ao Poder Executivo Federal, com governança interministerial e participação consultiva de:

- I – representantes dos Estados da Região Norte;
- II – setor produtivo;
- III – instituições de ciência, tecnologia e inovação;
- IV – trabalhadores;
- V – sociedade civil.

Art. 14. O Poder Executivo publicará, em plataforma digital, relatórios periódicos do PROTÊXTIL NORTE, contendo, no mínimo:

- I – lista de projetos habilitados;
- II – resultados por indicadores (agregados por polo e tipologia);
- III – recursos aplicados e instrumentos utilizados;



IV – avaliação de impacto e recomendações de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A divulgação observará proteção de dados comerciais sensíveis e a legislação aplicável.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios de habilitação, metas, prazos, indicadores, tipologias e instrumentos operacionais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Federal de Indução e Competitividade da Indústria Têxtil e de Confecção na Região Norte (PROTÊXTIL NORTE), com o propósito de enfrentar uma lacuna histórica de política industrial no País, a baixa densidade e o reduzido adensamento da cadeia têxtil no Norte, apesar do potencial de geração de emprego, desenvolvimento regional e agregação de valor.

A indústria têxtil e de confecção caracteriza-se por alta capacidade de absorção de mão de obra, presença de pequenas e médias empresas e encadeamentos produtivos relevantes, além de forte efeito multiplicador no comércio, serviços, logística e economia local. Entretanto, a distribuição territorial do parque produtivo brasileiro permanece concentrada em regiões com maior infraestrutura instalada e maior previsibilidade de suprimentos e serviços industriais, enquanto o Norte enfrenta barreiras estruturais que elevam o custo de implantação e operação.

O PROTÊXTIL NORTE foi desenhado para superar, de modo pragmático, os principais bloqueios à atração industrial na Região: (i) custo de



capital e de infraestrutura industrial básica; (ii) custo e confiabilidade energética; (iii) deficiência de serviços industriais e qualificação específica; (iv) insegurança de prazos administrativos; e (v) ausência de instrumentos indutores orientados por resultados. A proposição responde a esses desafios por meio de um pacote integrado de instrumentos: financiamento e subvenção, infraestrutura compartilhada (incluindo ETE e reuso de água), energia limpa com armazenamento, formação rápida e inserção produtiva, compras públicas indutoras e rito prioritário com prazos máximos para processos federais relacionados a projetos habilitados.

A inovação central do projeto reside em abandonar o modelo de incentivo genérico e instituir um programa condicionado a desempenho. A proposta estabelece metas e indicadores (KPI) aplicáveis por tipologia de processo industrial, garantindo comparabilidade técnica e permitindo que o apoio público seja orientado por evidências. Ao criar o Bônus de Desempenho, a política premia empresas que antecipam metas e entregam produtividade e sustentabilidade superiores, transformando eficiência ambiental e industrial em vantagem competitiva.

O texto também assegura segurança jurídica ao explicitar que o rito prioritário não implica aprovação tácita, nem dispensa controles ambientais e trabalhistas, preservando integralmente o ordenamento vigente. Trata-se de priorização administrativa e integração documental, para reduzir atrasos injustificados e conferir previsibilidade ao investimento produtivo.

Do ponto de vista territorial, a priorização de polos do interior e de arranjos produtivos locais fortalece a estratégia de interiorização do desenvolvimento, reduz desigualdades regionais e aumenta a capacidade dos Estados do Norte de reter talentos, gerar emprego formal e elevar a renda. Ao combinar sustentabilidade mensurável com produtividade e infraestrutura, o Programa evita o falso dilema entre “industrializar” e “preservar”, orientando a expansão por práticas modernas de eficiência hídrica, energética e controle de efluentes.



Dessa forma, o PROTÊXTIL NORTE apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e estrategicamente necessária, ao criar condições concretas para a expansão competitiva da indústria têxtil na Região Norte, com geração de emprego formal, adensamento produtivo e transição sustentável baseada em metas, indicadores e instrumentos efetivos, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

